



Número: **0750269-92.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Especializada Cível**

Órgão julgador: **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Última distribuição : **18/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0800323-08.2018.8.18.0052**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADAILDO JOSE ALVES DA SILVA (AGRAVANTE)			
BAUER SOUTO DOS SANTOS (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3138571	19/01/2021 13:32	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

PROCESSO Nº: 0750269-92.2021.8.18.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ASSUNTO(S): [Ebulho / Turbação / Ameaça]
AGRAVANTE: ADAILDO JOSE ALVES DA SILVA

AGRAVADO: BAUER SOUTO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA E MANUTENÇÃO NA POSSE DO AGRAVANTE. REQUISITOS PRESENTES. O CASO CONCRETO ENCONTRA-SE EM ESTRITA ADERENCIA AO TEMA 1.031 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO E DETERMINADA A SUSÊNSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA NA ORIGEM.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADAILDO JOSÉ ALVES DA SILVA, em face de decisão, proferida pelo juízo da Vara Única de Gilbués, que deferiu liminar proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse nº 0800323-08.2018.18.0052, manejada por BAUER SOUTO DOS SANTOS, ora agravado.

Na origem, trata-se de ação de manutenção de posse em que o agravado pleiteia a retirada do agravante da posse da área, objeto da contenda, sob a alegação de que teria comprado a propriedade e ser parte em um contrato de comodato que tem como objeto a área referida.

Interposta a supracitada ação foi inicialmente indeferido o pedido liminar, entendendo, o então juiz de piso, ser necessária a realização de audiência de justificação prévia. Entretanto, o Juiz que sucedeu o primeiro magistrado, em sede de julgamento de embargos de declaração e sem ouvir o agravante, ignorando decisão anterior, deferiu liminar, ora agravada.

Inconformado, interpôs o presente recurso requerendo seja cassada os efeitos da liminar de manutenção de posse concedida e, em razão da natureza dúplice dos processos possessórios, seja concedido o efeito ativo ao recurso concedendo a manutenção de posse na área aos réus/agravante. Para corroborar essas pretensões, além de requerer a observância da decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário 1.017.365, que determinou a suspensão das ações e recursos que que tratem de demarcação de área indígena,



sustenta:

- a) A decisão recorrida merece ser reformada por não ter preenchido os requisitos essenciais para tanto. O agravado NÃO PROVOU A POSSE DIRETA DO IMÓVEL NO MOMENTO EM QUE O MESMO FOI OCUPADO PELOS AGRAVANTES, não demonstrando ainda sua necessidade e urgência em OCUPAR A PROPRIEDADE, E NA ÁREA EM ESPECÍFICO o AGRAVADO NUNCA TOMOU POSSE DIRETA, NUNCA ESTABELECEU RESIDÊNCIA, NÃO CARACTERIZANDO ASSIM A SUA REAL NECESSIDADE EM REAVER O IMÓVEL PARA NELE OCUPAR. Relata ainda que PROPRIEDADE TERRITORIAL É OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, sendo tradicionalmente ocupada pela família do AGRAVANTE há muitas gerações fazendo dele a sua MORADIA, PLANTANDO, TRABALHANDO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS E EXTRATIVISTAS.
- b) Já quanto ao pedido de concessão de efeito ativo e a consequente manutenção da posse da área pelo agravante, sustenta estarem presentes os requisitos exigidos: O **FUMUS BONI JURIS** do direito seu direito restaria devidamente comprovado por tratar-se de área tradicionalmente ocupada pelo povo Gamela há muitas gerações que dali retiram o sustento das suas famílias e está sendo objeto de regularização junto ao ESTADO DO PIAUÍ e em processo de qualificação como comunidade indígena por parte da FUNAI. Também ficou clara a fragilidade da prova documental produzida, no tocante à posse do imóvel pela Agravada e mesmo propriedade sobre a área a ser objeto de extensa cognição no decorrer da instrução processual. O **PERICULUM IN MORA**, caracterizado como o temor fundado de que a demora na providência jurídica ora pleiteada acabe por prejudicar o direito da Agravante, pode ser demonstrado pelas próprias circunstâncias fáticas pois, uma vez expedido e cumprido o mandado de reintegração de posse, a Agravante E TODA A FAMILIA NUM TOTAL DE 11 INDÍGENAS.

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a **probabilidade do direito** (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300).

Analisando a probabilidade do direito alegado pelo agravante, faz-se necessário evidenciar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de ações discutindo a posse de terras indígenas. Nesse sentido, é necessário observar os argumentos utilizados pelo Relator Ministro Edson Fachin para deferir a suspensão:

Retornando ao tema ora posto em análise, é notório que os indígenas, desde as primeiras incursões em terras brasileiras, sofreram com as doenças trazidas, e que essas moléstias foram responsáveis, até recentemente, por dizimarem etnias inteiras pelo interior do País, dada a



falta de preparo do sistema imunológico dos índios às enfermidades.

Assim, muito embora se trate de uma doença nova, cujo mecanismo cientistas e autoridades sanitárias do mundo inteiro ainda buscam compreender, as medidas de distanciamento e isolamento social vem sendo adotadas por vários países, com diminuição progressiva no número de contaminados e de falecimentos.

A manutenção da tramitação de processos, com o risco de determinações de reintegrações de posse, agravam a situação dos indígenas, que podem se ver, repentinamente, aglomerados em beiras de rodovias, desassistidos e sem condições mínimas de higiene e isolamento para minimizar os riscos de contágio pelo coronavírus.

Incide, no caso, o princípio da precaução, com assento no artigo 225 da Constituição da República, a exigir do Poder Público um atuar na direção da mitigação dos riscos socioambientais, em defesa da manutenção da vida e da saúde.

E arremata nos termos do dispositivo a seguir descrito:

Assim, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino, nos termos do pedido, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Considerando os fundamentos da decisão, em especial a incidência do princípio da precaução, que determinou a suspensão na forma do art. 1.035-§ 5º do CPC, é possível concluir que a decisão agravada foi proferida quando havia determinação para que fossem suspensas as ações possessórias que envolvessem áreas tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena.

No caso, vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, a ocorrência de estrita aderência entre o caso concreto e o paradigma invocado. Isto porque, o RE 1.017.365 – Tema 1.031 da sistemática da repercussão geral – tem como objeto a preservação de ocupações tradicionais de populações indígenas, indo ao encontro do que se extrai dos autos.

Acrescenta-se, corroborando com a estrita aderência, já constatada, que a área em discussão é objeto de processo regulatório perante o INTERPI (ID 3131476), nos termos do que determina a Lei Estadual 7.294/2019, que trata da Política de Destinação de Terras Públicas do Estado do Piauí, instaurado através da Portaria nº139/2020/DG/INTERPI, tendo como objeto da Regularização Fundiária da **Comunidade Tradicional Morro D'água de Baixo**, no município de Baixa Grande do Ribeiro. Tal fato é indício da ocupação tradicional na área pelo agravante e seu povo, ocupação tradicional esta, há várias gerações, necessária para moldar o caso ao tema de repercussão geral já evidenciado nesta decisão.

Para além da contrariedade da decisão com o relação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia-se ainda a violação ao princípio da não surpresa. Tal violação é constatada pelo fato de o juízo, em um primeiro momento, ter deixado para apreciar a liminar pretendida, após a realização da audiência de justificação prévia, e, no entanto, surpreendendo o agravante, deferiu o pleito antecipatório antes que ocorresse a referida



audiência. Essa situação revela-se violadora do princípio da não surpresa, consagrado no Código de Processo Civil no artigo 10, que dispõe:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nas palavras do ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seu voto no **REsp 1.755.266**, a intenção do CPC/2015 foi "**permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa**".

No mesmo voto, o magistrado destacou a preocupação latente do novo CPC com o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

"Em busca de um contraditório efetivo, o normativo previu a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo o magistrado decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes", salientou Salomão.

Ora, se já havia decisão postergando a apreciação da liminar para depois da audiência de justificação prévia, não caberia uma mudança de entendimento, sem que a parte prejudicada fosse previamente ouvida e pudesse efetivamente influir na mudança de entendimento do juízo.

Ao analisar a alegada afronta ao princípio da não surpresa em virtude da ausência de intimação, o Min. Marco Aurélio Bellizze destacou que, conforme a jurisprudência do STJ, "**a nulidade processual só deve ser declarada quando ficar comprovado prejuízo para a parte que a alega, em cumprimento ao princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo)**", prejuízo que é patente nos autos, haja vista o agravante ter sido expulso da área que aparentemente a muito é ocupada por ele e seu povo, tornando a decisão agravada nula de pleno direito.

Por outro lado, aparentemente, em sede de cognição sumária, sem que se faça um juízo exauriente quanto a posse, mas tendo em vista os documentos acostados aos autos, especialmente os advindos do INTERPI, que já determinou abertura de procedimento para a regularização fundiária da área em reconhecimento ao povo indígena que a muito vem ocupando aquela região, *a priori*, o direito posto em discussão recai sobre o agravante e o povo indígena Gamela.

Logo, resta evidenciado, pelo que até aqui consta dos autos, que a fumaça do bom direito favorece ao agravante e não ao agravado, autor da referida ação possessória. A ausência de referido requisito, por se só, é suficiente para a revogação da decisão recorrida, para além da nulidade, tendo em vista a violação ao princípio da não surpresa.

Porém, além da revogação da decisão liminar que imitiu na posse o agravado, requer o agravante a concessão do efeito ativo ao presente recurso de forma a conceder a posse na área aos réus/agravante.



Desta forma, já evidencia a probabilidade do direito em favor do agravante, resta necessária a análise do ***periculum in mora***, que se materializa nas próprias circunstâncias fáticas, a expulsão do agravante e de mais 11 (onze) indígenas de local em que tradicionalmente vivem.

Assim, ante o exposto, defiro **o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar seja cassada a decisão recorrida e deferida a manutenção da posse em favor do agravante e os demais indígenas que vivem na área em questão, bem como a suspensão, na origem, da referida ação possessória, bem como do presente recurso, em atendimento ao Tema 1.031 da sistemática da repercussão geral.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência, comunicando ao juízo de origem.

TERESINA-PI, 19 de janeiro de 2021.

